

PARECER N° 32/2026 – NÚCLEO SETORIAL DE ACESSORIA JURÍDICA DO GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO N° 617/2026 - GABINETE DO PREFEITO

INTERESSADO: GABINETE DO PREFEITO

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA EM RAZÃO DO VALOR FUNDAMENTADA NO ARTIGO 75, INCISO IX, DA LEI N° 14.133/2021. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. DECRETO MUNICIPAL N° 107.924/2023-PMB. CONTRATAÇÃO DO BANCO DO BRASIL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAGAMENTOS ELETRÔNICOS POR MEIO DO SISTEMA DE ORDENS BANCÁRIAS – OBN. VIABILIDADE JURÍDICA COM RESSALVA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Processo GDOC n° 617/2026 - GABINETE DO PREFEITO, proveniente da Diretoria Administrativa e Financeira, que **objetiva a contratação do Banco do Brasil S.A. para a prestação de serviços de pagamentos eletrônicos por meio do sistema de Ordens Bancárias – OBN, destinados ao atendimento das demandas operacionais do Gabinete do Prefeito do Município de Belém.**

Em análise preliminar, este Núcleo Setorial de Assessoria Jurídica – NSAJ apontou a necessidade de complementação da instrução processual, especialmente quanto à juntada do Documento de Formalização da Demanda – DFD, Estudo Técnico

Preliminar – ETP e pesquisa de mercado, nos termos do Art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Em atendimento ao despacho, a Diretoria de Administração e Finanças – DAF promoveu a juntada do Documento de Formalização da Demanda – DFD e do Termo de Referência, apresentando justificativa formal quanto à não elaboração do Estudo Técnico Preliminar e à não realização de pesquisa de mercado, sob o argumento de que o valor estimado da contratação é irrisório (R\$ 600,00), correspondente a menos de 1% do limite legal previsto no Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, a formalização da necessidade foi materializada por meio do Documento de Formalização da Demanda - DFD (Págs. 17 e 18), descrevendo de forma sucinta o objeto e justificando sua aquisição pela necessidade de atender às exigências legais e operacionais do Gabinete da Prefeitura de Belém quanto a eficiência e a pontualidade nos pagamentos, aspectos essenciais para o bom andamento das atividades.

Ressalta-se que a despesa estimada é da ordem de R\$ 600,00 (seiscentos reais), conforme Termo de Referência (Págs. 19 a 26), destaca-se também que a presente contratação pretende-se dar por dispensa de licitação em razão do valor, com fundamento no Artigo 75, IX, da Lei n.º 14.133/21, conforme descrição na Minuta Contratual (Págs. 06 a 11).

Após a devida instrução processual e regular trâmite do procedimento, os autos foram encaminhados para manifestação jurídica sobre a regularidade da contratação pretendida.

É o relatório. Passo à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico, não adentrando nos aspectos de conveniência e oportunidade, os quais não estão sujeitos ao crivo deste Núcleo

Setorial de Assessoria Jurídica. Ressalta-se, ainda, que o presente parecer possui caráter **estritamente técnico-jurídico e opinativo**, destinando-se a orientar a autoridade competente quanto à conformidade legal do procedimento, sem caráter decisório, competindo ao gestor público a adoção das providências administrativas cabíveis, nos termos da legislação aplicável.

2.1. Da legalidade da contratação por dispensa de licitação

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagra, em seu Artigo 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de que os contratos administrativos firmados pela Administração Pública sejam, em regra, precedidos de processo licitatório. Tal exigência tem por escopo garantir a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, bem como assegurar a observância do princípio da isonomia entre os potenciais interessados na contratação com o Poder Público.

Trata-se, portanto, de imposição constitucional que visa resguardar a moralidade administrativa, a impessoalidade e a eficiência, além de permitir o controle social sobre os atos da Administração. O processo licitatório se configura, nesse contexto, como mecanismo imprescindível à promoção do interesse público, à transparência dos procedimentos e à economicidade nas contratações governamentais.

Contudo, o próprio texto constitucional em seu Art. 37, inciso XXI excepciona essa regra ao permitir que a lei ordinária estabeleça hipóteses em que a contratação direta será admitida, prescindindo-se da realização de licitação. Essa previsão permite que, em determinadas circunstâncias devidamente previstas em lei, a Administração possa realizar contratações sem o certame licitatório, desde que presentes os requisitos legais e observados os princípios que regem a atividade administrativa, conforme se depreende da leitura do dispositivo mencionado:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)

Desse modo, regulando a hipótese que excepciona a licitação pública, o Art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, possibilita a dispensa de licitação em razão do valor da compra a ser contratada pela entidade pública:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Nesse sentido, é de suma importância destacar que o Decreto Federal nº 12.807/2025, promoveu a atualização do limite de valor para a dispensa de licitação, nos termos do inciso II do caput do Art. 75 da Lei nº 14.133/2021, fixando-o em **R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)**. Trata-se, portanto, do novo teto para a realização de contratações diretas com fundamento no critério de valor.

Com base no exposto, observando a demanda objeto desta análise, **é possível depreender que a hipótese apresentada se enquadra na previsão legal acima transcrita**, considerando tratar-se de contratação de serviço comum, de baixa complexidade operacional, consistente na prestação de serviços bancários voltados ao processamento de pagamentos eletrônicos por meio de Ordens Bancárias – OBN.

Além disso, salienta-se que o valor total estimado da contratação é inferior a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), limite atualmente estabelecido para a hipótese prevista no Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, conforme atualização promovida pelo Decreto Federal nº 12.807/2025. No caso em análise, o valor estimado da contratação corresponde a R\$ 600,00 (seiscentos reais), montante significativamente inferior ao teto legal previsto para a dispensa de licitação em razão do valor, circunstância que autoriza, em tese, a adoção da contratação direta pela Administração Pública.

Ressalta-se que, na hipótese em análise, a contratação por meio de processo licitatório é considerada dispensável, tendo em vista o valor envolvido e a natureza do objeto. Destaca-se, contudo, que a adoção da contratação direta não dispensa a observância de formalidades legais, isto é, **para que o procedimento possa ter regular prosseguimento, é imprescindível que o processo seja devidamente instruído, de forma a demonstrar a conformidade da contratação com os requisitos legais aplicáveis.**

Nesse sentido, faz-se necessária a apresentação de um conjunto mínimo de documentos e o cumprimento de etapas indispensáveis à validação da modalidade de contratação pretendida, conforme estabelecido no Artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, a seguir detalhado:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - **documento de formalização de demanda** e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, **termo de referência**, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no Art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente. (Grifo nosso)

Para além do rol de documentos supracitados, conforme o dispositivo legal acima exposto, menciona-se a necessidade de apresentação dos documentos mínimos de acordo com o Art. 5º do Decreto nº 107.924/2023, o qual dispõe sobre a dispensa de licitação no âmbito do Município de Belém:

Art. 5º O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, nos termos Decreto Municipal nº 107.812, de 17 de julho de 2023, que dispõe sobre o procedimento administrativo para realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral no âmbito da administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão de escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço, se for o caso;
- VIII - autorização da autoridade competente

Dessa forma, **verifica-se que a contratação pretendida encontra respaldo jurídico na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor**, uma vez que o montante estimado da contratação é de R\$ 600,00 (seiscentos reais), conforme consignado na estimativa financeira constante dos autos, permanecendo, portanto,

significativamente abaixo do teto legal estabelecido no Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, com redação atualizada pelo Decreto Federal nº 12.807/2025. Trata-se, ademais, de objeto comum, de baixa complexidade e amplamente disponibilizado no mercado financeiro, o que autoriza a adoção da contratação direta.

Ressalta-se, contudo, que a dispensa de licitação não afasta a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, impondo-se a regular instrução do feito com os documentos e justificativas exigidos pela legislação aplicável, especialmente aqueles previstos no Art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e no Art. 5º do Decreto Municipal nº 107.924/2023, os quais serão objeto de análise nos tópicos subsequentes deste parecer, como condição para a validade e regularidade do procedimento.

2.2. Do Documento de Formalização de Demanda, do Estudo Técnico Preliminar e da Análise de Risco.

O Documento de Formalização da Demanda (Págs. 17 e 18), devidamente juntado aos autos, atende aos requisitos mínimos exigidos pela legislação aplicável, na medida em que identifica a unidade demandante, apresentando a descrição sucinta do objeto, a justificativa da necessidade administrativa e a estimativa financeira da contratação, atendendo às exigências previstas no Art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Observa-se que o documento explicita a necessidade institucional de contratação de serviços bancários destinados ao processamento de pagamentos eletrônicos por meio de Ordens Bancárias – OBN, mecanismo utilizado para operacionalização de transferências financeiras, pagamentos a fornecedores, depósitos judiciais e demais obrigações administrativas do Gabinete do Prefeito. Tal circunstância evidencia a pertinência da solução apresentada e demonstra a indispensabilidade da contratação para a regular execução das atividades administrativas do órgão.

Além disso, o DFD apresenta estimativa financeira da contratação, bem como delimitação do objeto a ser contratado, permitindo aferir, de forma preliminar, a

adequação do valor estimado e da solução pretendida à modalidade de contratação direta adotada no presente caso.

Cumprido registrar que, em despacho anterior, este Núcleo Setorial de Assessoria Jurídica apontou a necessidade de complementação da instrução processual, especialmente quanto à apresentação do Documento de Formalização da Demanda – DFD, Estudo Técnico Preliminar – ETP e pesquisa de mercado. Em resposta à diligência, a Diretoria de Administração e Finanças – DAF promoveu a juntada do DFD e do Termo de Referência, apresentando, ainda, manifestação formal no encaminhamento nº 6, datado de 24 de fevereiro de 2026, na qual justificou a não elaboração do Estudo Técnico Preliminar e a não realização de pesquisa de mercado.

Conforme consignado pela unidade administrativa, a contratação pretendida apresenta valor estimado considerado irrisório, correspondente a menos de 1% do limite estabelecido no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, **razão pela qual entendeu-se pela adoção de dispensa de licitação sem disputa na forma eletrônica, com fundamento no art. 4º, §3º, do Decreto Municipal nº 107.924/2023:**

Art. 4º Os órgãos e entidades adotarão a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

§3º Na impossibilidade da dispensa na forma eletrônica, a administração pública deverá apresentar as justificativas.

No caso concreto, a justificativa apresentada pela unidade demandante fundamenta-se justamente no reduzido valor da contratação, circunstância que evidencia a baixa complexidade do objeto e o diminuto impacto financeiro da despesa pretendida.

No que se refere especificamente à ausência de Estudo Técnico Preliminar – ETP, observa-se que tal circunstância encontra respaldo na regulamentação municipal aplicável às contratações diretas de pequeno vulto, conforme disposto no §4º do art. 5º do Decreto Municipal nº 107.924/2023:

Art. 5º O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

[...]

§ 4º **A dispensa poderá ser feita sem estudo técnico preliminar e análise de risco quando o orçamento estimado for de até 50% (cinquenta por cento) do valor do inciso II do caput do Art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.** (grifo nosso)

No que se refere à ausência de Estudo Técnico Preliminar e de Análise de Riscos, verifica-se que tal circunstância encontra amparo na legislação aplicável às contratações diretas de pequeno vulto. O Decreto Municipal nº 107.924/2023, ao regulamentar a dispensa de licitação no âmbito do Município de Belém, admite a não exigência desses instrumentos quando o valor estimado da contratação se mantiver dentro de patamar reduzido, compatível com a simplicidade do objeto e o baixo risco envolvido.

No caso em análise, o valor estimado da contratação corresponde a R\$ 600,00 (seiscentos reais), montante significativamente inferior ao limite estabelecido no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, atualmente fixado em R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), conforme atualização promovida pelo Decreto Federal nº 12.807/2025.

Dessa forma, considerando o reduzido impacto financeiro da contratação, a natureza simples do objeto e o baixo grau de complexidade envolvido, conclui-se que a não elaboração de Estudo Técnico Preliminar e de análise de riscos não configura irregularidade, mas sim exercício legítimo da faculdade prevista na regulamentação municipal aplicável.

Assim, sob o ponto de vista jurídico, não se identificam óbices quanto à regularidade da instrução processual nesse aspecto, mostrando-se suficientes os elementos apresentados para fins de prosseguimento da análise da contratação pretendida.

2.3. Do Termo de Referência

O Termo de Referência, constante nas Páginas 19 a 26, detalha as condições e especificações técnicas relativas à descrição do objeto da contratação, a justificativa da necessidade administrativa, a estimativa de valores, os critérios de execução do serviço, as condições de pagamento, bem como as obrigações das partes envolvidas na relação contratual.

Nos termos da legislação vigente, o Termo de Referência constitui documento essencial para a formalização das contratações públicas, tendo por finalidade delimitar com precisão o objeto da contratação e estabelecer os parâmetros técnicos e administrativos necessários à adequada execução do contrato.

Nesse sentido, observa-se que o Termo de Referência atende às exigências legais previstas no Art. 6º, inciso XXIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, o qual define os elementos mínimos que devem compor referido instrumento, nos seguintes termos:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo

- órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

No caso concreto, verifica-se que **o Termo de Referência apresenta motivação clara e suficiente para a contratação pretendida, ao demonstrar a necessidade institucional de utilização do sistema de pagamentos eletrônicos por meio de Ordens Bancárias – OBN**, instrumento amplamente utilizado pela Administração Pública para a operacionalização de pagamentos institucionais.

A utilização desse mecanismo permite a realização de transferências financeiras, pagamentos a fornecedores, depósitos judiciais, liquidação de tributos e demais obrigações administrativas, contribuindo para a adequada gestão financeira do órgão e para a regular execução das atividades administrativas do Gabinete do Prefeito.

Ademais, o documento apresenta a descrição da solução adotada, os procedimentos de execução do objeto, os prazos de vigência da contratação, as condições de pagamento, bem como as obrigações da contratada e da Administração, demonstrando a adequação da solução proposta às necessidades institucionais da unidade demandante.

Da análise sistemática do conteúdo do Termo de Referência, verifica-se, portanto, que o instrumento contempla, de maneira satisfatória, os elementos exigidos pela legislação aplicável, apresentando definição clara do objeto, indicação de quantitativos, fundamentação da contratação, descrição da solução pretendida, bem como os critérios de acompanhamento e fiscalização da execução contratual.

Observa-se, ainda, que o documento estabelece os critérios de medição e pagamento, a forma de seleção do fornecedor e a estimativa do valor da contratação, evidenciando a conformidade do Termo de Referência com o arcabouço normativo aplicável às contratações públicas. **Todavia, cumpre registrar a existência de pequena inconsistência formal quanto ao enquadramento jurídico da contratação descrito no documento.**

Conforme se verifica no item correspondente à fundamentação legal da contratação, o Termo de Referência faz citação à hipótese de dispensa de licitação prevista no **Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 (Pág. 20)**, a qual trata da dispensa em razão do valor. Entretanto, da análise conjunta dos autos e da minuta contratual apresentada, **verifica-se que o enquadramento jurídico da contratação foi estruturado com fundamento no art. 75, inciso IX, da mesma lei**, hipótese que autoriza a contratação direta de bens ou serviços prestados por órgão ou entidade integrante da Administração Pública. Tal divergência, embora não comprometa o mérito da contratação pretendida, configura inconsistência formal que, em todo caso, pode ser sanada, a fim de assegurar a coerência jurídica da instrução processual.

Dessa forma, **recomenda-se que seja promovida a retificação do Termo de Referência para adequação expressa do fundamento jurídico da contratação ao disposto no art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, garantindo-se a uniformidade das informações constantes nos autos e a adequada motivação do procedimento administrativo.** Superada essa inconsistência formal, não se identificam, sob o ponto de vista jurídico, óbices relevantes quanto ao conteúdo do Termo de Referência, mostrando-se o documento suficientemente estruturado para orientar a execução da contratação pretendida.

2.7. Do Contrato

No que se refere ao instrumento contratual, cumpre destacar que o contrato administrativo constitui o ajuste formal celebrado entre a Administração Pública e o

fornecedor, destinado a estabelecer as condições para o fornecimento do bem ou a prestação do serviço, bem como disciplinar os direitos, deveres e responsabilidades das partes, inclusive quanto às regras de pagamento, prazos, garantias e sanções aplicáveis.

Trata-se de instrumento obrigatório nas contratações públicas, revestido de cláusulas regulamentares e prerrogativas próprias da Administração, razão pela qual possui natureza jurídica diferenciada em relação aos contratos privados, sendo regido pelas disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e normas correlatas. Ademais, em regra, o contrato administrativo apresenta caráter de adesão, uma vez que suas cláusulas decorrem das condições previamente estabelecidas no procedimento de contratação e vinculam o particular às disposições definidas pela Administração, não havendo margem para alterações unilaterais pelo contratado.

No caso em análise, consta dos autos minuta do Contrato nº 02/2026 (Págs. 06 a 11), a ser celebrado entre o Gabinete do Prefeito do Município de Belém e o Banco do Brasil S.A., tendo por objeto a prestação de serviços de pagamentos eletrônicos por meio de Ordens Bancárias – OBN. Da análise do instrumento contratual apresentado, verifica-se que o documento contempla cláusulas relativas à definição do objeto contratual, às condições de execução dos serviços, ao prazo de vigência da contratação, às condições de pagamento, bem como às obrigações da contratada e da Administração.

Observa-se, ainda, que a minuta estabelece regras relativas à fiscalização da execução contratual, à possibilidade de aplicação de penalidades administrativas em caso de descumprimento das obrigações assumidas, bem como às hipóteses de rescisão contratual, elementos essenciais à adequada formalização das contratações públicas. **Ademais, verifica-se que o instrumento contratual guarda compatibilidade com o objeto descrito no Termo de Referência e com as condições estabelecidas para a execução dos serviços bancários pretendidos, demonstrando coerência entre os documentos que compõem a instrução do processo administrativo.**

Cumprido destacar, ainda, que a contratação ora analisada fundamenta-se na hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, circunstância que autoriza a celebração direta de contrato com entidade integrante da Administração Pública, desde que atendidos os requisitos legais pertinentes. Nesse sentido, **o instrumento contratual apresentado revela-se adequado para formalizar a relação jurídica entre as partes, estabelecendo as condições necessárias para a prestação dos serviços bancários objeto da contratação.**

Dessa forma, da análise jurídica da minuta contratual constante dos autos, não se identificam irregularidades formais capazes de comprometer a legalidade da contratação pretendida, observando-se compatibilidade com o Termo de Referência, com a legislação aplicável e com a hipótese de contratação direta adotada no presente caso.

Assim, sob o ponto de vista jurídico, **entende-se que a minuta contratual apresenta estrutura adequada para formalização da contratação pretendida**, não havendo óbices quanto à sua utilização no âmbito do procedimento administrativo em análise, **ressalvada a necessidade de adequação do fundamento legal no Termo de Referência**, conforme anteriormente destacado neste parecer.

3. CONCLUSÃO

Diante da análise exarada, ressaltando-se que o presente parecer possui caráter estritamente técnico-jurídico e opinativo, limitado à verificação da conformidade legal do procedimento administrativo, **entende-se que a contratação direta pretendida**, com fundamento no Art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, e alterações realizadas pelo Decreto Federal nº 12.807/2025, regulamentado no âmbito municipal pelo Decreto nº 107.924/2023, **mostra-se juridicamente viável, uma vez que se trata de contratação de serviços prestados por entidade integrante da Administração Pública, cuja atividade encontra-se inserida em sua finalidade institucional.**

Não obstante, conforme destacado ao longo da fundamentação deste parecer, **constatou-se inconsistência formal no Termo de Referência quanto ao enquadramento jurídico da contratação**, uma vez que o documento faz referência à hipótese de dispensa de licitação prevista no **Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, enquanto a instrução processual e a minuta contratual indicam o enquadramento no **Art. 75, inciso IX**, do mesmo diploma legal. Dessa forma, **recomenda-se** que seja promovida a retificação do Termo de Referência, a fim de adequar expressamente o fundamento jurídico da contratação à hipótese prevista no **Art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021**, garantindo-se a coerência e a uniformidade das informações constantes nos autos.

Superada a inconsistência formal apontada, não se identificam, sob o ponto de vista jurídico, óbices ao prosseguimento do procedimento administrativo destinado à formalização da contratação pretendida.

Ressalta-se, por fim, que o presente parecer limita-se à análise da legalidade do procedimento administrativo, não abrangendo aspectos técnicos, operacionais ou contábeis relacionados à execução do objeto contratado, cuja avaliação compete aos setores administrativos competentes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Belém, 02 de março de 2026.

ANA CAROLINA BORGES DA SILVA

Assessora do Núcleo Jurídico

Gabinete do Prefeito